



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174325 - PR (2022/0388936-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CARLOS LOVATO  
**RECORRENTE** : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA  
**RECORRENTE** : LAERCIO ROSSI  
**RECORRENTE** : MARCO ANTONIO BUENO  
**RECORRENTE** : MARCOS COLOMBO  
**RECORRENTE** : MARIO APARECIDO SANZOVO  
**RECORRENTE** : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO  
**RECORRENTE** : NELSON MITSUO SUZUKI  
**RECORRENTE** : ORLANDO COELHO ARANDA  
**RECORRENTE** : SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA  
**RECORRENTE** : CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL  
**RECORRENTE** : IRAN CAMPOS DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : JAIR MACHADO  
**RECORRENTE** : JOAO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO  
**RECORRENTE** : PERICLES DA SILVA MACHADO  
**RECORRENTE** : SONIA MARIA VERRILO DE ARAUJO  
**RECORRENTE** : WILSON BAZA  
**ADVOGADOS** : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774  
                   RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177  
                   LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448  
                   RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO IV. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ILICITUDE DAS PROVAS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em

vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

2. A jurisprudência desta Corte Superior assevera que "a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

3. Com vistas a salvaguardar o potencial epistêmico do processo penal, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplinou – de maneira, aliás, extremamente minuciosa – uma série de providências que concretizam o desenvolvimento técnico-jurídico da cadeia de custódia.

4. De forma bastante simples, pode-se dizer que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como quem, de preferência, deverá realizar a coleta dos vestígios, os quais devem ser encaminhados para a central de custódia. Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.

6. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário

na análise do caso concreto.

7. A leitura do acórdão recorrido deixa claro que: a) inexistente qualquer referência, na documentação do cumprimento do mandado de busca e apreensão direcionado à sala do correu colaborador na sede da Receita estadual, a eventual lacre dos materiais ali apreendidos; b) quanto aos bens encontrados no cumprimento da ordem de busca e apreensão no domicílio do colaborador, há duas discrepâncias principais e que são relevantes para o exame da ilegalidade suscitada neste feito, que dizem respeito à capacidade de armazenamento do *pen drive* apreendido (na certidão de cumprimento, 8 GB, e no auto de apreensão, 16 GB) e ao número do lacre sob o qual foi acautelado o material (na certidão de cumprimento, 0223597, e no depósito perante a Caixa Econômica Federal, 2424802).

8. Assim, fica claro que não foram respeitadas as diretrizes relacionadas ao devido acondicionamento e identificação dos materiais apreendidos, notadamente as mídias digitais posteriormente submetidas a perícia.

9. As afirmações constantes do acórdão recorrido – quanto à possibilidade de simples equívoco na descrição dos objetos encontrados na residência do colaborador, bem como quanto à eventual abertura do volume em que estava o *pen drive* apreendido na residência do réu, na Caixa Econômica Federal, para conferência do conteúdo e posterior substituição do lacre rompido – não passam de presunções e, por isso mesmo, não podem ser usadas para justificar a manutenção das provas ora analisadas.

10. Recurso provido para reconhecer a ilegalidade da prova produzida pelo acesso aos *pen drives* Kingston 4GB e ScanDisk 8GB, objeto do Laudo Pericial 2.920/2015, diante da quebra da cadeia de custódia, e determinar ao Juízo de primeiro grau que avalie quais evidências devem ser eliminadas dos autos por derivação, bem como as que devem remanescer em função de fonte independente ou de descoberta inevitável.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator